



## Decisão em Protocolo 00335/2024-1

**Protocolo:** 11825/2024-3

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Criação:** 31/07/2024 17:30

**Origem:** GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado(s):** GIOVANA MOREIRA CAMATA GOBBI

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de expediente apresentado pelo Ministério Público Especial de Contas, indicando notícia de fato referente a possível descumprimento do Acórdão TC nº 80/2019 proferido no Processo TC 4078/2017.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, por meio do NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, nos termos do Despacho 22746/2024-5 (evento 06), assim se manifestou:

[...]

A notícia de fato se refere a informação sobre eventual não atendimento da Câmara Municipal de Rio Bananal sobre o acordo firmado no TC 4078/2017, especialmente sobre a solicitação para que o cargo de fiscal exija nível superior como requisito de ingresso na respectiva carreira.

Informa que há um Projeto de Lei 95/2023, que dispõe sobre a estrutura do plano de cargos e salários, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimento e outras providências, que atende a exigência, mas não foi aprovado pela Câmara Municipal.

Em face disso, o autor da notícia, solicita que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo intime a Câmara Municipal de Rio Bananal para que seja



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

aprovada a lei contendo o cargo de fiscal de tributos de nível superior, conforme acordado com esta Corte de Contas.

Pois bem.

Observando o Relatório de Auditoria 46/2017 no bojo do processo TC 4078/2017 que representa a fiscalização temática de receita no município de Rio Bananal, observa-se que no item 2.6 foi indicada a não conformidade “INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO”, perante a qual se indicava a necessidade de aprovação legal do cargo de fiscal de tributos com exigência de nível superior para ingresso em tal carreira, em detrimento da exigência de nível médio até aquele momento exigido.

A indicação do relatório de auditoria, enquanto proposta de encaminhamento, se refere a elaboração de Projeto de Lei para ser encaminhado a Câmara Municipal, a fim de prever as atribuições necessárias ao cargo de fiscal de tributos, assim como prever a indicação de nível superior como forma de ingresso, dentre outras sugestões.

Houve a proposição do Chefe do Poder Executivo e o Plano de Ação foi aprovado no Acórdão 80/2019, a seguinte proposição:

“Criação de carreira específica de fiscal de tributos municipal de nível superior e plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à administração tributária.

Elaborando e encaminhando a Câmara Municipal projeto de Lei com a criação da carreira específica de fiscal de tributos de nível superior, com acréscimo da carreira no plano de cargos. Todavia, esta ação está condicionada aos ajustes que estão sendo realizados pela atual Administração para diminuição das despesas com pessoal e, via de consequência, atingimento das dos limites da LRF”.

Sobre o monitoramento do respectivo Plano de Ação, aprovado no Acórdão TC 80/2019, cabe destacar que não foi plenamente realizado em razão dos Acórdãos TC 875/2022 - Plenário e 894/2022 – 1ª Câmara, que autorizaram a finalização de monitoramentos referentes as fiscalizações da Administração Tributária, em razão do decurso de tempo, na necessidade de desenvolvimento de metodologia adequada a análise do art. 11 da LRF no julgamento das contas de governo e outras formas indiretas de verificação das não conformidades indicadas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Em razão disso, e do não desenvolvimento da metodologia adequada ao atendimento do art. 11 da LRF no julgamento das contas de governo, não houve o monitoramento de todos os pontos outrora aprovados nos Planos de Ação.

Entretanto, conforme indicado na notícia de fato, o Chefe do Poder Executivo do município de Rio Bananal, atendeu, quanto a INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO”, a proposta de elaborar projeto de lei e encaminhar a Câmara Municipal, a fim de resolver a não conformidade indicada pela auditoria. Logo, o Prefeito cumpriu com sua obrigação legal.

A notícia de fato, por sua vez, solicita que a Câmara Municipal de Rio Bananal seja notificada para cumprir com o Acórdão TC 80/2019, porém o Acórdão não tem qualquer compromisso assumido por tal órgão, até porque não fez parte da fiscalização, assim como em razão do princípio da Separação de Poderes, da sua autonomia e da imunidade material e formal que gozam seus membros não é possível que esta Corte de Contas determine a aprovação de qualquer projeto de lei, sob pena de violar a autonomia do Poder Legislativo de Rio Bananal. Logo, a Câmara de Rio Bananal não ignorou determinação desta Corte de Contas, porque nunca foi obrigada a cumprir.

Isso não quer dizer que não há importância quanto a existência da carreira específica como apontado no Relatório de Auditoria. A carreira é importante e relevante para a gestão tributária do município, mas não é possível exigir a aprovação pelo Poder Legislativo.

Diante da importância do tema, seria plenamente cabível que, após a atuação desta Corte de Contas, fosse recomendado ao Poder Legislativo que se atente à aprovação de uma lei que estabeleça uma carreira específica para a fiscalização tributária.

Contudo, isso exigiria a existência de um processo específico, além de outros pontos pertinentes, como a análise de despesas com pessoal. Conforme observado no painel de controle, até o exercício de 2023, o município de Rio Bananal atingiu o limite de alerta com as despesas de



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



peçoal, o que demanda prudência no aumento e ou criação de novas despesas de peçoal.

A análise da regularidade do gasto com peçoal, em cotejo com a ação pertinente para verificação do atendimento dos requisitos para constituição da carreira específica de fiscalização tributária, demandaria uma ação de fiscalização. No entanto, essa ação não está prevista no Plano Anual de Controle Externo, e o custo-benefício da possível proposição pode não justificar o esforço, dado que não há meio de coerção para exigir do Poder Legislativo a aprovação do Projeto de Lei.

Em face do exposto, sugere-se o arquivamento do presente protocolo, ante a impossibilidade de atuação desta Corte de Contas, em cotejo as imunidades legislativas e a não verificação de custo-benefício da ação neste momento. Por outro lado, destaca-se que tal tema poderá perfeitamente ser abordado novamente em ações de controle externo realizadas pela equipe de fiscalização de receita, quando houver a pertinência devida e o regular planejamento dentro do PACE.

Pois bem, o requerente requer a notificação da Câmara Municipal de Rio Bananal, no sentido de se “intime a Câmara de Rio Bananal para que seja aprovada a lei ou lei específica contendo apenas o cargo de Fiscal de Tributos de Nível Superior, indicando que no processo tem um TAC do Tribunal de Contas onde o não cumprimento da referida questão ocasionará multa”.

É importante destacar que a solicitação apresentada pelo noticiante quanto eventual não atendimento da Câmara Municipal de Rio Bananal sobre o acordo firmado, é distinta da deliberação no Acórdão TC nº 80/2019 proferido no Processo TC nº 4078/2017, que refere-se a determinação (item 1.2) no sentido de que o Prefeito Municipal de Rio Bananal, após a efetivação da carreira de fiscal de tributos, elabore anualmente, planejamento de fiscalizações tributárias, com base nos riscos e prioridades no combate à sonegação fiscal, bem como (item 1.3) de que o Controle Interno do Município de Rio Bananal proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando a este Tribunal de Contas o resultado do referido monitoramento.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Neste contexto, enfatiza a Área Técnica que “o Acórdão não tem qualquer compromisso assumido por tal órgão, até porque não fez parte da fiscalização, assim como em razão do princípio da Separação de Poderes, da sua autonomia e da imunidade material e formal que gozam seus membros não é possível que esta Corte de Contas determine a aprovação de qualquer projeto de lei, sob pena de violar a autonomia do Poder Legislativo de Rio Bananal. Logo, a Câmara de Rio Bananal não ignorou determinação desta Corte de Contas, porque nunca foi obrigada a cumprir”.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, antes, porém, **publique-se esta decisão**, remetendo-se este ao Exmo. Senhor Procurador da 3ª Procuradoria de Contas deste egrégio Tribunal de Contas para ciência e se entender pertinente, comunique o noticiante quanto a esta decisão.

Por fim, remeta-se este expediente ao Centro de Documentação – CDOC para **arquivamento**, observando-se a tabela de temporalidade de documentos deste Egrégio Tribunal de Contas.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913